



NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

❖ Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.

**ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO.
MODALIDADE PREGÃO. LIMPEZA PÚBLICA
URBANA, COM SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA,
PODA DE ÁRVORES, PINTURAS DE MEIO FIO E
URBANIZAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE
NORMANDIA E NAS COMUNIDADES INDIGINAS
DA GUARIBA, RAPOSA I, RAPOSA II, XUMINA,
CAMARÁ, NAPOLEAO, ARAÇA E COQUEIRINHO.
ANÁLISE CONCLUSIVA. POSSIBILIDADE.**

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação de abertura de procedimento licitatório, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Nota Técnica Conclusiva a respeito do processo administrativo licitatório para **"LIMPEZA PÚBLICA URBANA, COM SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, PODA DE ÁRVORES, PINTURAS DE MEIO FIO E URBANIZAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA E NAS COMUNIDADES INDIGINAS DA GUARIBA, RAPOSA I, RAPOSA II, XUMINA, CAMARÁ, NAPOLEAO, ARAÇA E COQUEIRINHO."**

Primeiramente, é válido destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras contidas na Constituição da República, Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e as demais normas jurídicas que tratam do contrato com Administração Pública.



Assim, não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda e os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação optou pela realização do certame na modalidade Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preços, sendo o edital publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima, Jornal Folha de Boa Vista e Diário Oficial da União, respeitando o lapso temporal de 08 (oito) dias entre a publicação e a abertura dos trabalhos.

Analisando a Ata da Sessão de Licitação, identifica que houve participação das seguintes empresas: Terroraima (CNPJ nº 22.887.103/0001-58), SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (01.221.604/0001-20) e J. CASTRO EDA-EIRELI (CNPJ nº 03.557.787/0001-85) e JANISSON VIEIRA -EPP (CNPJ nº 07.944.065/0001-34).

A coordenação de engenharia identificou que as empresas J. CASTRO EDA-EIRELI (CNPJ nº 03.557.787/0001-85) e JANISSON VIEIRA -EPP (CNPJ nº 07.944.065/0001-34), não possuíam documentação para participar da fase de lances, prosseguindo no certame apenas as empresas Terroraima (CNPJ nº 22.887.103/0001-58) e SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (01.221.604/0001-20).

Após os lances e conforme parecer Técnico de lavra da Coordenação de Engenharia, a empresa Terroraima (CNPJ nº 22.887.103/0001-58), apresentou preço inexequível, sendo convocada a segunda colocada.

Registre-se que na mesma ata de sessão pública que desclassificou a empresa Terroraima (CNPJ nº 22.887.103/0001-58), ocorreu a classificação e habilitação da empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (01.221.604/0001-20), sendo que nenhum participante interpôs intenção de recurso administrativo previsto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação deu continuidade nos trabalhos, nos termos do art. 4º, XX da Lei 10.520/2002.



Ressalta-se que a empresa J. CASTO EDA, abriu mão do direito ao recurso administrativo por escrito, estando ciente que não poderia mover tal expediente.

Diante disso, a empresa SAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora para o certame, vez que atendeu a todos os requisitos editalícios.

A pregoeira encerrou os trabalhos considerando o participante classificado e habilitado, dando continuidade no processo de contratação publicação do resultado da licitação junto ao Diário Oficial dos Municípios, Jornal Folha de Boa Vista e Diário da União.

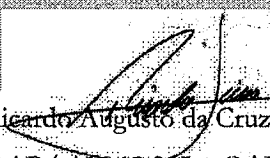
Por fim, verifica-se que foi elaborado termo de adjudicação para a empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ nº 01.221.604/0001-20.

Diante disso tudo, verifica-se que a licitação correu dentro da legalidade e respeitando os ditames da Lei 8.666/1993 e 10.520/2002.

Assim, após análise documental, esta assessoria **OPINA** pelo prosseguimento do feito, devendo ocorrer a elaboração da homologação e sua publicação, elaboração de Termo de Contrato devendo obrigatoriamente ocorrer sua publicação nos diários oficiais, bem como, recomenda-se que ao fim do processo de contratação, seja feito o termo de encerramento do processo de licitação e seja aberto o volume de execução.

É o resultado da análise da matéria, SMJ.

Normandia/RR, 29 de março 2023.


Ricardo Augusto da Cruz Lima

OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A